

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.	Dispõe sobre a empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares, e sobre a atividade de mineração; altera as Leis nºs 4.118, de 27 de agosto de 1962 , 8.001, de 13 de março de 1990 , 9.991, de 24 de julho de 2000 , 10.438, de 26 de abril de 2002 , 13.575, de 26 de dezembro de 2017 , 13.848, de 25 de junho de 2019 , e 14.222, de 15 de outubro de 2021 , e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e revoga a Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971 , e dispositivos das Leis nºs 4.118, de 27 de agosto de 1962 , 6.189, de 16 de dezembro de 1974 , e 7.781, de 27 de junho de 1989 , e do Decreto-Lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969 .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:	^
	I - as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB; e	^
	II - a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.	^
	Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se:	Art. 1º Para fins do disposto nesta Lei , consideram-se:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - concentrado de minério nuclear - concentrado de elemento nuclear que seja produto final da lavra de minério nuclear, de minérios que contenham elementos nucleares associados ou de matérias-primas que contenham elementos nucleares associados;	I - concentrado de minério nuclear: concentrado de elemento nuclear que seja produto final da lavra de minério nuclear, de minérios que contenham elementos nucleares associados ou de matérias-primas que contenham elementos nucleares associados;
	II - instalação mÍnnero-industrial nuclear - local no qual minérios nucleares, minérios que contenham elementos nucleares associados ou matérias-primas que contenham elementos nucleares associados são lavrados e processados para a obtenção do concentrado de minério nuclear;	II - instalação mÍnnero-industrial nuclear: local no qual minérios nucleares, minérios que contenham elementos nucleares associados ou matérias-primas que contenham elementos nucleares associados são lavrados e processados para a obtenção do concentrado de minério nuclear;
	III - instalação nuclear - local no qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado;	III - instalação nuclear: local no qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado;
	IV - lavra de minério nuclear - conjunto de operações coordenadas para a extração dos elementos nucleares de um depósito de minério nuclear, incluído o processamento físico e químico para a produção do concentrado de minério nuclear; e	IV - lavra de minério nuclear: conjunto de operações coordenadas para a extração dos elementos nucleares de um depósito de minério nuclear, incluído o processamento físico e químico para a produção do concentrado de minério nuclear; e
	V - recurso estratégico de minério nuclear - recurso mineral de minério nuclear localizado em região geográfica delimitada e destinado ao atendimento da demanda do Programa Nuclear Brasileiro.	V - recurso estratégico de minério nuclear: recurso mineral constituído por minério nuclear, incluídas jazidas e minas, localizado em região geográfica delimitada, considerado bem imprescritível e essencial à segurança do País e destinado ao atendimento da demanda do Programa Nuclear Brasileiro.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Art. 3º A INB é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União sobre as atividades previstas no inciso XXIII do caput do art. 21 e no inciso V do caput do art. 177 da Constituição.</p>	<p>Art. 2º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União sobre as atividades previstas no inciso XXIII do caput do art. 21 e no inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal.</p>
	<p>Parágrafo único. A INB, criada nos termos do disposto na Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, será regida pelo disposto nesta Medida Provisória e na legislação aplicável às empresas estatais.</p>	<p>Parágrafo único. A INB, criada nos termos da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, sob a denominação Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear (CBTN), será regida pelo disposto nesta Lei e na legislação aplicável às empresas estatais.</p>
	<p>Art. 4º A INB tem por objeto:</p> <p>I - executar:</p> <p>a) a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;</p> <p>b) o tratamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados;</p> <p>c) o desenvolvimento de tecnologias para o aproveitamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados;</p> <p>d) a conversão, o enriquecimento, a reconversão, a produção e o comércio de materiais nucleares; e</p> <p>e) a produção e o comércio de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;</p> <p>II - construir e operar:</p> <p>a) instalações de tratamento, concentração e beneficiamento de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;</p>	<p>Art. 3º A INB tem por objeto:</p> <p>I - executar:</p> <p>a) a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;</p> <p>b) o tratamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados;</p> <p>c) o desenvolvimento de tecnologias para o aproveitamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados;</p> <p>d) a conversão, o enriquecimento, a reconversão, a produção e o comércio de materiais nucleares; e</p> <p>e) a produção e o comércio de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;</p> <p>II - construir e operar:</p> <p>a) instalações de tratamento, concentração e beneficiamento de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) instalações de industrialização, conversão e reconversão de material nuclear; e	b) instalações de industrialização, conversão e reconversão de material nuclear; e
	c) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse do setor nuclear;	c) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e à produção de elementos combustíveis e de outros materiais de interesse do setor nuclear;
	III - negociar e comercializar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de seu interesse; e	III - negociar e comercializar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de seu interesse; e
	IV - gerenciar o aproveitamento do recurso estratégico de minério nuclear.	IV - gerenciar o aproveitamento do recurso estratégico de minério nuclear.
	Parágrafo único. A INB poderá prestar serviços para entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, no País ou no exterior.	Parágrafo único. A INB poderá prestar serviços para entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, no País ou no exterior.
	Art. 5º Para a execução das atividades a que se refere o art. 4º, a INB poderá firmar contratos com pessoas jurídicas e remunerá-las por meio de:	Art. 4º Para a execução das atividades a que se refere o art. 3º desta Lei, a INB poderá firmar contratos com pessoas jurídicas e remunerá-las por meio de:
	I - pagamento em valor de moeda corrente por aquisições de bens e serviços;	I - pagamento de valor em moeda corrente por aquisições de bens e serviços;
	II - percentual do valor arrecadado na comercialização do produto da lavra, conforme definido em contrato;	II - percentual do valor arrecadado na comercialização do produto da lavra, conforme definido em contrato;
	III - direito de comercialização do minério associado;	III - direito de comercialização do minério associado;
	IV - direito de compra do produto da lavra com exportação previamente autorizada, conforme definido em contrato e regulamento; ou	IV - direito de compra do produto da lavra com exportação previamente autorizada, conforme definido em contrato e regulamento; ou
	V - outras formas estabelecidas entre as partes em contrato.	V - outras formas estabelecidas entre as partes em contrato.
	Art. 6º Constituem receitas da INB:	Art. 5º Constituem receitas da INB:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - recursos consignados no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais, transferências e repasses, que lhe forem destinados;	I - recursos consignados no orçamento geral da União e em créditos adicionais, transferências e repasses, que lhe forem destinados;
	II - receitas oriundas:	II - receitas oriundas da :
	a) da alienação de bens e direitos;	a) ^ alienação de bens e direitos;
	b) da comercialização de minérios nucleares e de seus associados, concentrados e derivados; e	b) ^ comercialização de minérios nucleares e de seus associados, concentrados e derivados; e
	c) da comercialização de materiais nucleares e de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;	c) ^ comercialização de materiais nucleares e de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;
	III - produtos de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;	III - produtos de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;
	IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a título oneroso ou gratuito;	IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a título oneroso ou gratuito;
	V - receitas e recursos oriundos:	V - receitas e recursos oriundos de :
	a) de acordos, contratos e convênios firmados com entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas; e	a) ^ acordos, contratos e convênios firmados com entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas; e
	b) de inovações tecnológicas desenvolvidas pela INB; e	b) ^ inovações tecnológicas desenvolvidas pela INB; e
	VI - outras receitas e recursos que forem captados pela INB ou que lhe forem destinados.	VI - outras receitas e recursos que forem captados pela INB ou que lhe forem destinados.
	Art. 7º O regime jurídico do pessoal da INB é o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , e de sua legislação complementar.	Art. 6º O regime jurídico do pessoal da INB é o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , e de sua legislação complementar.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. A contratação de pessoal para a INB é efetuada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.	Parágrafo único. A contratação de pessoal para a INB é efetuada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.
	Art. 8º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar, nos termos do disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , por meio do aporte das ações que a União detém no capital social da INB.	Art. 7º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , por meio do aporte das ações que a União detém no capital social da INB.
	Parágrafo único. A efetivação do aumento do capital social a que se refere o caput implicará a assunção do controle da INB pela ENBPar.	Parágrafo único. A efetivação do aumento do capital social a que se refere o caput deste artigo implicará a assunção do controle da INB pela ENBPar.
	Art. 9º Comunicada a ocorrência de elementos nucleares, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 , a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição da forma de aproveitamento dos recursos minerais nucleares.	Art. 8º Comunicada a ocorrência de elementos nucleares, nos termos do [^] art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 , a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição da forma de aproveitamento dos recursos minerais nucleares.
	§ 1º Os estudos de que tratam o caput incluirão a apuração do valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada na jazida.	§ 1º Os estudos de que trata o caput deste artigo incluirão a apuração do valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada na jazida.
	§ 2º Na hipótese de os estudos de que trata o caput indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade de valor econômico superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, o aproveitamento dos recursos minerais presentes na jazida somente ocorrerá por meio de:	§ 2º Na hipótese de os estudos de que trata o caput deste artigo indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade cujo valor econômico seja superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, o aproveitamento dos recursos minerais presentes na jazida somente ocorrerá por meio de:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra; ou	I - associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra, com o controle da INB sobre o aproveitamento dos elementos nucleares; ou
	II - encampação do direito minerário pela INB.	II - encampação do direito minerário pela INB.
	§ 3º A encampação implicará a transferência, pela Agência Nacional de Mineração - ANM, do direito minerário do titular para a INB, mediante indenização prévia.	§ 3º A encampação referida no inciso II do § 2º deste artigo implicará a transferência, pela Agência Nacional de Mineração (ANM), do direito minerário do titular para a INB, mediante indenização prévia.
	§ 4º A indenização de que trata o § 3º será custeada pela INB e considerará, na forma prevista em regulamento, o estudo de viabilidade técnica e econômica para a definição do prêmio pela descoberta e o reembolso das despesas efetivamente realizadas e ainda não amortizadas, atualizadas monetariamente.	§ 4º A indenização de que trata o § 3º deste artigo será custeada pela INB e considerará, na forma prevista em regulamento, o estudo de viabilidade técnica e econômica para a definição do prêmio pela descoberta e o reembolso das despesas efetivamente realizadas e ainda não amortizadas, atualizadas monetariamente.
	§ 5º Na hipótese de os estudos de que trata o caput indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade de valor econômico inferior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização para pesquisa ou a concessão de lavra será mantida, observado o seguinte:	§ 5º Na hipótese de os estudos de que trata o caput deste artigo indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade de valor econômico inferior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização para pesquisa ou a concessão de lavra será mantida, observado o seguinte:
	I - quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado viável técnica e economicamente, as partes estabelecerão a forma de disponibilização ou entrega à INB do elemento nuclear contido no minério extraído, na forma prevista em regulamento; ou	I - quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado viável técnica e economicamente, as partes estabelecerão a forma de disponibilização ou entrega à INB do elemento nuclear contido no minério extraído, na forma prevista em regulamento; ou

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado inviável técnica ou economicamente, o titular da concessão de lavra dará a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas aos rejeitos, na forma prevista na legislação.	II - quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado inviável técnica ou economicamente, o titular da concessão de lavra dará a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas aos rejeitos, na forma prevista na legislação.
	§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 5º, o titular da concessão de lavra será remunerado pela INB caso a disponibilização ou a entrega do elemento nuclear implique despesas adicionais, conforme valor a ser acordado entre as partes.	§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 5º deste artigo , o titular da concessão de lavra será remunerado pela INB caso a disponibilização ou a entrega do elemento nuclear implique despesas adicionais, conforme valor a ser acordado entre as partes.
	Art. 10. Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia definir o recurso estratégico de minério nuclear e delimitar a sua região geográfica, para fins do disposto no inciso V do caput do art. 2º.	Art. 9º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia definir o recurso estratégico de minério nuclear e delimitar a sua região geográfica, para fins do disposto no inciso V do caput do art. 1º desta Lei , de acordo com a Política Nuclear Brasileira .
	Art. 11. Sem prejuízo de eventuais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos ou entidades, a exportação pela INB de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares será autorizada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.	Art. 10. Sem prejuízo de eventuais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos ou entidades e da aprovação a que se refere o inciso XIV do caput do art. 49 da Constituição Federal , a exportação pela INB de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares será autorizada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.
Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962	Art. 12. A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 11. O art. 2º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Para os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições:	"Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei , consideram-se:	"Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Elemento nuclear: É todo elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizados para esse fim.	I - elemento nuclear - ^ elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim;	I - elemento nuclear: elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim;
Periodicamente, o Poder Executivo, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nuclear, especificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório.	^	
Mineral nuclear: É todo mineral que contenham em sua composição um ou mais elementos nucleares.	II - mineral nuclear - ^ mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares;	II - mineral nuclear: mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares;
Minério nuclear: É toda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleares ocorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica.	III - minério nuclear - ^ concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou os elementos nucleares ocorrem em proporção e condições ^ que permitam a sua exploração econômica;	III - minério nuclear: concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou os elementos nucleares ocorrem em proporção e condições que permitam a sua exploração econômica;
Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: É o Urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.	IV - urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233 - ^ o urânio que contém o isótopo 235^ ou o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural;	IV - urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: o urânio que contém o isótopo 235 ou o isótopo 233, ou ambos, em quantidade em que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural;
Material nuclear: com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, (U-233) em qualquer forma de associação (i.e. metal, liga ou combinação química).	V - material nuclear - material que contenha elemento nuclear e que seja produto de transformação do concentrado de minério nuclear;	V - material nuclear: material que contenha elemento nuclear e que seja produto de transformação do concentrado de minério nuclear;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Material fértil: com essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza; o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subseqüentemente considerado como material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.	VI - material fértil: ^	VI - material fértil:
	a) o urânio natural;	a) o urânio natural;
	b) o urânio cujo teor em isótopo 235 seja inferior ao que se encontra na natureza;	b) o urânio cujo teor em isótopo 235 seja inferior ao que se encontra na natureza;
	c) o tório;	c) o tório;
	d) quaisquer dos materiais de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado;	d) quaisquer dos materiais de que tratam as alíneas ^a^, ^b^ e ^c^ deste inciso sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado;
	e) qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" em concentração que venha a ser estabelecida pela entidade competente ; e	e) qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas ^a^, ^b^ e ^c^ deste inciso em concentração que venha a ser estabelecida pela entidade competente ; e
	f) qualquer outro material que venha a ser considerado como material fértil pela entidade competente ;	f) qualquer outro material que venha a ser considerado como material fértil pela entidade competente ;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Material físsil especial: Com essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenham um ou mais dos materiais supracitados; qualquer material físsil que venha a ser subseqüentemente classificado como material físsil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material físsil especial não se aplica porém ao material fértil.</p>	<p>VII - material físsil especial: ^</p> <p>a) o plutônio 239; b) o urânio 233; c) o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; d) qualquer material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas "a", "b" e "c"; e e) qualquer material físsil que venha a ser ^ classificado como material físsil especial pela entidade competente; ^ e</p>	<p>VII - material físsil especial:</p> <p>a) o plutônio 239; b) o urânio 233; c) o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; d) qualquer material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas ^a^, ^b^ e ^c^ deste inciso; e e) qualquer material físsil que venha a ser classificado como material físsil especial pela entidade competente; e</p>
<p>Subproduto nuclear: É todo material (radioativo ou não) resultante de processo destinado à produção ou utilização de material físsil especial, ou todo material (com exceção do material físsil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físseis especiais.</p>	<p>VIII - subproduto nuclear:</p> <p>a) ^ material ^radioativo ou não^ radioativo resultante de processo destinado à produção ou à utilização de material físsil especial; ou</p>	<p>VIII - subproduto nuclear:</p> <p>a) material radioativo ou não radioativo resultante de processo destinado à produção ou à utilização de material físsil especial; ou</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) todo material, exceto o material físsil especial [▲] , formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físseis especiais.	b) todo material, exceto o material físsil especial, formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físseis especiais.
Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará (quando necessário) os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo.	Parágrafo único. São elementos nucleares de que trata o inciso I do caput o urânio, o tório e o plutônio, além de outros que venham a ser especificados pela entidade competente. " (NR)	Parágrafo único. São elementos nucleares de que trata o inciso I do caput deste artigo o urânio, o tório e o plutônio, além de outros que venham a ser especificados pela entidade competente."(NR)
Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021	Art. 14. A Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. O art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Compete à ANSN:	"Art. 6º	"Art. 6º
II - regular, estabelecer e controlar, para fins de cumprimento da Política Nuclear Brasileira:	II -	II -
a) os estoques e as reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares;	a) os estoques [▲] de compostos químicos de elementos nucleares;	a) os estoques de compostos químicos de elementos nucleares;
V - avaliar a segurança, fiscalizar e expedir, conforme o caso, licenças, autorizações, aprovações e certificações para:	V -	V -

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 07/12/2022 14:43)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
b) pesquisa, lavra, posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, de minerais e de materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;	b) ^ posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, de minerais e de materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;	b) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, de minerais e de materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;
VI - especificar, para fins do disposto no art. 2º desta Lei:	VI -
c) os minérios considerados nucleares;	c) (revogada);
e) as jazidas consideradas nucleares, em função da concentração e da quantidade de minérios nucleares, e a viabilidade econômica de sua exploração; e	e) (revogada);
VIII - fiscalizar o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados a minerais nucleares;	VIII - (revogado);
XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas; e	XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas; ^	XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas;
XIX - atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País.	XIX - atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País;	XIX - atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XX - regular, normatizar, licenciar, autorizar e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica da atividade de lavra de minério nuclear, além dos depósitos de rejeitos e dos locais de armazenamento de resíduos; e	XX - regular, normatizar, licenciar, autorizar e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica da atividade de lavra de minério nuclear, além dos depósitos de rejeitos e dos locais de armazenamento de resíduos; e
	XXI - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à proteção radiológica da lavra de minério que contenha elementos nucleares." (NR)	XXI - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à proteção radiológica da lavra de minério que contenha elementos nucleares."(NR)
Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017	Art. 13. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 13. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) , em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe: 	"Art. 2º	"Art. 2º
XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.	XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral;	XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral;
	XXXVIII - regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto em relação às questões de segurança nuclear e proteção radiológica, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021 ; e	XXXVIII - regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto em relação às questões de segurança nuclear e proteção radiológica, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021 ;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XXXIX - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares.	XXXIX - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares;

Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:		"Art. 21.
III - quatro CGE-II;		II-A - onze CGE-I; III - dez CGE-II;
		III-A - onze CGE-III;
V - vinte CGE-IV;		V - sessenta CGE-IV;
VII - quatro CA-II;		VII - onze CA-II;
VIII - nove CA-III;		VIII - vinte e dois CA-III;
IX - nove CAS-I;		IX - dois CAS-I;
X - cinco CAS-II;		X - (revogado);
XI - vinte e quatro CCT-I;		XI - três CCT-I;
XII - cinquenta e seis CCT-II;		XII - (revogado);
XIII - trinta e um CCT-III;		XIII - nove CCT-III;
		XIII-A - cento e nove CCT-IV;
.....	
XV - oitenta e sete CCT-V.		XV - noventa e seis CCT-V.
Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990		Art. 14. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:		"Art. 2º
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:		§ 2º
VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:		VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, ou quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído referente à parcela de que trata o inciso VI deste parágrafo.
a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;		a) (revogada);
b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;		b) (revogada);
c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e		c) (revogada);

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 07/12/2022 14:43)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.		§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ^ decreto do Presidente da República estabelecerá a distribuição das parcelas para:
		I - os Municípios limítrofes com o Distrito Federal ou com os Municípios onde ocorrer a produção; ou
		II - o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.
§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei.		§ 5º ^ Decreto do Presidente da República estabelecerá o percentual de distribuição entre as hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo, facultada delegação à Agência Nacional de Mineração (ANM) da definição da forma e dos critérios de cálculo da parcela.
		§ 16. A ANM deverá instituir e gerir o cadastro nacional de estruturas de mineração, que registrará as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico."(NR)
Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:		"Art. 2º-A
		§ 5º A entrega pelo contribuinte de declaração que reconhece débito da CFEM constitui o crédito.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º A entidade reguladora do setor de mineração deverá ter acesso a informações constantes da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) emitidos pelos sujeitos passivos referidos no caput deste artigo mediante convênio com as entidades da administração pública que façam sua gestão e custeio de eventuais despesas orçamentárias ou financeiras para o acesso aos dados."(NR)
		Art. 15. O Fundo Nacional de Mineração (Funam) destina-se a financiar o aparelhamento e a operacionalização das atividades-fim da ANM, bem como a financiar estudos e projetos de pesquisa relacionados ao desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral, segurança de barragens, fechamento de mina, mineração sustentável, lavra de minérios nucleares e segurança nuclear.
		Parágrafo único. A administração dos recursos do Funam ficará a cargo de 1 (um) conselho gestor, composto de 1 (um) diretor da ANM, escolhido pela diretoria colegiada, que o presidirá, e pelos superintendentes responsáveis pelas atividades-fim da agência reguladora.
		Art. 16. Constituem receitas do Funam:
		I - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e de fiscalização pela ANM ou provenientes de palestras e de cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 07/12/2022 14:43)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		II - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM e o das multas de competência da ANM;
		III - os recursos provenientes de convênios, de acordos ou de contratos celebrados pela ANM com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
		IV - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;
		V - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;
		VI - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade pela ANM, de qualquer natureza;
		VII - os recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos, conforme previsto em decisões judiciais ou em acordos firmados pela União para fins de resarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;
		VIII - os rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo; e
		IX - outras receitas previstas em lei.
		Art. 17. Os recursos do Funam serão aplicados:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		I - no planejamento e na execução de programas, de projetos e de ações de modernização, de aparelhamento e de operacionalização das atividades da ANM, com prioridade para investimentos e ações relacionados à tecnologia da informação;
		II - no custeio de despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e em parcelas de caráter indenizatório;
		III - na formação, no aperfeiçoamento e na especialização dos servidores integrantes do quadro de pessoal da ANM, no País e no exterior;
		IV - nos dispêndios com a participação de representantes oficiais da ANM em eventos técnico-científicos sobre temas de interesse institucional realizados no País e no exterior;
		V - na construção, na reforma, na revitalização e na ampliação de edificações e de instalações prediais da ANM;
		VI - na aquisição de bens e na contratação de serviços necessários ao desempenho e à operacionalização das atividades-fim da ANM;
		VII - no custeio de aporte logístico à própria gestão da ANM;
		VIII - no custeio de despesas relacionadas à saúde dos servidores da ANM;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 07/12/2022 14:43)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		IX - na elaboração e na execução de estudos e de projetos relacionados à segurança de barragens, ao fechamento de mina e ao desenvolvimento de mineração sustentável;
		X - nos projetos relacionados à aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral; e
		XI - em projetos relacionados ao fomento da pesquisa, da lavra de minérios nucleares e à segurança nuclear.
		§ 1º As despesas a que se referem os incisos II e VIII do caput deste artigo não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) da receita total do Funam.
		§ 2º Pelo menos 30% (trinta por cento) da receita total do Funam deverão ser destinados aos estudos e projetos a que se referem os incisos IX, X e XI do caput deste artigo, que poderão ser executados por meio de convênio com o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), ou repassados para projetos selecionados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral, ou ainda destinados mediante convênio com a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN).
		Art. 18. As receitas destinadas ao Funam serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo Nacional de Mineração - Funam”, à conta e ordem da ANM.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 07/12/2022 14:43)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no Funam serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.
Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019		Art. 19. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:
		“Art. 3º-A Na gestão de recursos humanos, os planos de carreira e remuneração dos cargos efetivos das agências reguladoras de que trata o caput do art. 2º desta Lei deverão ter tratamento equânime, considerados a equivalência das atribuições e a natureza e os níveis dos cargos, respeitados as classes e os padrões ocupados pelo servidor.”
		“Art. 3º-B Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser movimentados para compor força de trabalho no interesse da administração pública em qualquer uma das agências reguladoras.”
		Art. 20. A remuneração deverá ser uniformizada, considerados a equivalência das atribuições e a natureza e os níveis dos cargos, respeitados as classes e os padrões ocupados pelo servidor, atendidos os critérios de progressão e promoção vigentes entre os cargos efetivos das carreiras que tratam as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004 , 10.768, de 19 de novembro de 2003 , e 11.046, de 27 de dezembro de 2004 .
Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000		Art. 21. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:		"Art. 1º
I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;		I - até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;
III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);		III - a partir de 1º de janeiro de 2026, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh (mil gigawatts-hora) por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);
Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002		Art. 22. O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:		"Art. 14.
		§ 14. Para o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade consumidora rural em Municípios já considerados universalizados, a Aneel deverá regular os prazos, as condições e os procedimentos para essas ligações, observado o seguinte:
		I - o solicitante deverá apresentar documento, com data, que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, observado que a Aneel poderá tratar situações excepcionais mediante justificativa; e
		II - a distribuidora poderá, no caso de assentamento ou ocupação irregular com predominância de população de baixa renda, realizar o atendimento temporário da unidade consumidora, com necessária solicitação ou anuência expressa do poder público competente."(NR)
Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967		Art. 23. O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:		"Art. 22.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;		I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos; I-A - os atos de cessão e transferência somente terão validade depois de devidamente averbados na Agência Nacional de Mineração (ANM);
II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;		II - a renúncia total ou parcial à autorização é admitida, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto na parte final do inciso V deste caput, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;
III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições: a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;		III - o prazo de validade da autorização será de até 4 (quatro) anos, conforme solicitação do interessado, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, conforme estabelecido em resolução pela ANM, observado que: a) o prazo de validade da autorização será prorrogável, por igual período, admitida mais de uma prorrogação exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento;
.....	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 07/12/2022 14:43)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.</p>		<p>V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa e deverá submeter à ANM, no do prazo de vigência do alvará[▲] ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos que contenha os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra[▲] elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. [▲]</p> <p>.....</p> <p>§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização da ANM, observada a legislação ambiental pertinente.</p> <p>§ 3º Na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do caput deste artigo, excepcionalmente poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput deste artigo, conforme critérios fixados pela ANM."(NR)</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 07/12/2022 14:43)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:		"Art. 38.
VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.		VII - declaração de disponibilidade de recursos ou compromisso de buscar os financiamentos necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina , conforme dispuser resolução da ANM.
		"Art. 92-A. Os títulos e direitos minerários, inclusive o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento, a permissão de lavra garimpeira, bem como o direito persistente após a vigência da autorização de pesquisa e antes da outorga da concessão de lavra, reconhecido com base neste Código, podem ser onerados e oferecidos em garantia."
Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 CAPÍTULO III Dos Minerais e Minérios Nucleares Disposições Gerais	Art. 15. Ficam revogados: I - o Capítulo III da Lei nº 4.118, de 1962 ;	Art. 24. Ficam revogados: I - o Capítulo III da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 ;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 31. As minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atômica constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis.		
Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971 Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a constituir a sociedade por ações Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - C.B.T.N., e dá outras providências.	II - a Lei nº 5.740, de 1971 ;	II - a Lei nº 5.740, de 1º dezembro de 1971 ;
Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974	III - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.189, de 1974 :	III - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 :
Art 2º Compete à CNEN:	a) a alínea "d" do inciso IV caput do art. 2º;	a) alínea ^d^ do inciso IV do caput do art. 2º;
IV - promover e incentivar:		
d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados;	b) os § 1º e § 2º do art. 4º; e	b) §§ 1º e ^ 2º do art. 4º; e
Art. 4º Na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânio ou de tório obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), à Agência Nacional de Mineração (ANM) e às (INB), sob pena de revogação da autorização.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 07/12/2022 14:43)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Verificada a ocorrência de urânio ou de tório em quantidades de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e classificada pela ANSN conforme o grau de concentração e quantidade dos referidos minérios e da viabilidade econômica de exploração, na forma de ato do Poder Executivo.		
§ 2º Verificada a ocorrência de urânio ou de tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa poderá ser concedida ou mantida, desde que sejam observadas as condições específicas de segurança, de prazo, de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável, entre outras estabelecidas em regulamento.		
Art 20. O artigo 5º, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971 , passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º É facultado à NUCLEBRÁS desempenhar suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear.	c) os art. 20 ao art. 25;	c) arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Parágrafo Único. Para a execução de atividades de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a NUCLEBRÁS só poderá constituir subsidiárias, das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, por autorização do Presidente da República, mediante Decreto."</p>		
<p>Art 21. O artigo 7º, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º O capital social autorizado será de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) dividido em 600.000.000 (seiscentos milhões) de ações ordinárias e 400.000.000 (quatrocentos milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.</p>		
<p>Parágrafo Único. O referido capital autorizado poderá ser aumentado pela Assembléia Geral de Acionistas, observada a legislação em vigor."</p>		
<p>Art 22. O artigo 10, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10. A NUCLEBRÁS será administrada por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente, e até 6 (seis) Diretores, sendo um Superintendente, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa.</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Parágrafo Único. O Presidente será demissível <i>ad nutum</i> pelo Presidente da República e os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos".</p> <p>Art 23. O artigo 16, da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aplicará o produto dos dividendos de que trata o artigo 15 desta Lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, diretamente ou mediante convênio, na forma legal, com a NUCLEBRÁS".</p> <p>Art 24. O item VIII, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"VIII - Dois por cento (2%) para aplicação através da NUCLEBRÁS, em programas relacionados com pesquisa, lavra e avaliação de reservas de minérios nucleares."</p> <p>Art 25. Não se aplica à NUCLEBRÁS o disposto nos artigos 31 e 32, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), quando se tratar de substâncias minerais associadas a minerais nucleares, ficando outrossim, ampliado a favor da NUCLEBRÁS, de 10 (dez) vezes o número de autorizações de pesquisa para cada substância mineral, bem como de 5 (cinco) vezes o número do limite máximo para a mesma classe de que trata o artigo 26, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), estabelecendo-se também em 5.000 (cinco mil) hectares, a área máxima para cada autorização de pesquisa conferida à NUCLEBRÁS.</p>		

 Texto alterado Texto revogado Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 07/12/2022 14:43)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989	IV - o art. 1º da Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989 , na parte em que altera a alínea “d” do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 6.189, de 1974 ; e	IV - o art. 1º da Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989 , na parte em que altera a alínea ^{^d^} do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 ; e
Art. 1º Os arts. 2º, 10 e 19 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 , passam a vigorar com a seguinte redação: "Art 2º Compete à CNEN:		
IV - promover e incentivar:		
d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados;		
Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990		V – as alíneas a, b e c do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 ;
Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:		
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:		
VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 07/12/2022 14:43)



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017		
Art. 19. Constituem receitas da ANM: II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato; III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e o das multas de sua competência;		VI – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 : a) incisos II, III, IV, VIII e IX do caput do art. 19; e



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;		
.....		
VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;		
IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza; e		
Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:		b) incisos X e XII do caput do art. 21;
.....		
X - cinco CAS-II;		
.....		
XII - cinquenta e seis CCT-II;		
Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021	V - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.222, de 2021 :	VII - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021 :
Art. 6º Compete à ANSN:	a) do caput do art. 6º:	a) do caput do art. 6º:
.....		
VI - especificar, para fins do disposto no art. 2º desta Lei:	1. as alíneas "c" e "e" do inciso VI; e	1. ^ alíneas ^c^ e ^e^ do inciso VI; e
.....		
c) os minérios considerados nucleares;		
.....		
e) as jazidas consideradas nucleares, em função da concentração e da quantidade de minérios nucleares, e a viabilidade econômica de sua exploração; e		
.....		

■ Texto alterado

□ Texto revogado

abc Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VIII - fiscalizar o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados a minerais nucleares;	2. o inciso VIII; e	2. ^ inciso VIII; e
.....		
Art. 34. A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	b) o art. 34, na parte em que altera os § 1º e § 2º do art. 4º da Lei nº 6.189, de 1974 .	b) ^ art. 34, na parte em que altera os §§ 1º e ^ 2º do art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 ; e
.....		
"Art. 4º Na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânio ou de tório obriga o titular a comunicar o fato à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), à Agência Nacional de Mineração (ANM) e às (INB), sob pena de revogação da autorização.		
§ 1º Verificada a ocorrência de urânio ou de tório em quantidades de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e classificada pela ANSN conforme o grau de concentração e quantidade dos referidos minérios e da viabilidade econômica de exploração, na forma de ato do Poder Executivo.		
§ 2º Verificada a ocorrência de urânio ou de tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa poderá ser concedida ou mantida, desde que sejam observadas as condições específicas de segurança, de prazo, de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável, entre outras estabelecidas em regulamento.		
Decreto-Lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969		VIII - os arts. 18 e 19 do Decreto-Lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969 .



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>Art. 18. O Fundo Nacional de Mineração, movimentável pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, destina-se a prover e financiar estudos e trabalhos de levantamento geológico, pesquisa mineral e investigação e desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, inclusive instalações e equipamentos, relacionados com o aproveitamento dos recursos minerais no território nacional, e será aplicado, em execução indireta, mediante convênio, na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.</p> <p>Art. 19. O Fundo Nacional de Mineração será constituído:</p> <p>I - da cota do impôsto único sobre minerais pertencentes à União;</p> <p>II - da parte destinada ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, dos 5% (cinco por cento) de que trata o § 4º do artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 523, de 8 de abril de 1969;</p> <p>III - da parcela de 20% (vinte por cento) dos dividendos da União da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD;</p> <p>IV - dos valores que lhe devam ser creditados, na forma do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), e demais disposições legais em vigor;</p> <p>V - de dotações consignadas no Orçamento Geral da União;</p>		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1133/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 29/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VI - dos rendimentos de depósitos e aplicações do próprio Fundo.		
	<p>Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 25. Esta Lei entra em vigor:</p> <p>I - em 1º de fevereiro de 2023, quanto às alterações efetuadas pelo art. 13 no art. 21 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017;</p> <p>II - na data da sua publicação, com produção de efeitos a partir da apuração do próximo ciclo de distribuição de compensação financeira para os Municípios afetados pelas hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e</p> <p>III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 07/12/2022 14:43)